

PROCESSO : 20232700600035 - EPAT 43.169
RECURSO : DE OFÍCIO N° 101/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : MELT METAIS E LIGAS S/A
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : N° 191/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 17/11/2023, em razão de o sujeito passivo, no ano de 2019, ter realizado a remessa de mercadorias com fim específico de exportação (indireta), e não fez as averbações das exportações nos documentos fiscais. Diante disso, foi cobrado ICMS e aplicada a multa cabível de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor das mercadorias na remessa ou recebimento destas com o fim de exportação, sem que se verifique no prazo estabelecido, salvo se regularizada a situação, observadas as normas regulamentares - a penalidade prevista no artigo 77, VII, "f", item 2, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação, em 09/01/2024, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando que o lançamento é indevido porque a exportação ocorreu, para comprovar suas alegações juntou as notas fiscais específicas das saídas para o exterior e outras informações que comprovam a efetiva exportação das mercadorias das notas fiscais objeto da autuação. Ao final requer que lhe seja declarada a improcedência do auto de infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, concluiu que assiste razão à empresa, porque as mercadorias objeto da remessa parte foram exportadas e outra foi devolvida, sendo emitida nota fiscal de entrada e registro na escrita fiscal da empresa, com essas comprovações, a instância monocrática decidiu pela improcedência da ação fiscal. Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. Em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 09/05/2024, mas não se manifestou. O Autor do feito, por sua vez, se manifestou concordando com a decisão proferida, pois em sua manifestação indicou que concorda com o esclarecimento do sujeito passivo e com a opinião expressada pelo julgador.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no ano de 2019, ter feito, por meio das notas fiscais 4530 e 4782, remessas específicas para exportação, sem ter, segunda a Autoridade Fiscal, comprovada a efetiva exportação.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, “f”, item 2, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor das mercadorias na remessa ou recebimento destas com o fim de exportação, sem que haja a comprovação da exportação.

Do que consta dos autos – da Escrituração Fiscal Digital e da defesa apresentada – restou incontroverso que a empresa realizou remessa com fim específico para exportação. A controversa está na comprovação de que houve, ou não, a exportação.

Conforme já decidiu a instância singular, a empresa em sua defesa juntou provas que descaracterizam a infração, documentos que constam deste processo, pois para a NFe 4530 restou comprovada a exportação e para a NFe 4782 houve a devolução da mercadoria, com a emissão, em 26/04/2019, da nota fiscal de entrada nº 4800, que teve seu registro C113 na escrita fiscal – EFD/SPED.

Assim, como restou comprovado que para uma nota ocorreu a exportação, logo, a operação é imune, e para a outra nota fiscal houve a devolução, fatos que afastam a justa causa para aplicação da penalidade e a inexistência de fato gerador do imposto, o que torna o lançamento indevido.

Diante do exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar provimento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente a ação fiscal,

É como VOTO.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2024.

~~Amaral~~ Idiapina Aivarenga
AFTE Cad. 300039587
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232700600035 - EPAT 43.169
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 101/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : MELT METAIS E LIGAS S/A
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

ACÓRDÃO Nº 0221/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS – REMESSA DE MERCADORIAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO – AUSÊNCIA DE AVERBAÇÕES DAS EXPORTAÇÕES – INOCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que a empresa realizou a exportação dos produtos constantes da NFe 4530 e para a NFe 4782 houve a devolução da mercadoria, com a emissão, em 26/04/2019, da nota fiscal de entrada nº 4800, documento que está escriturado registro C113 da escrita fiscal – EFD/SPED. Infração ilidida. Mantida a decisão monocrática de improcedente o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNA L ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva

TATE, Sala de Sessões, 10 de dezembro de 2024

Adriano Emanuel F. Caetano
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator